

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o SR. EDEMIR ANTONIO PADILHA, inscrito no RG n. 2.126.428 e portador do CPF sob n. 656.820.849-34, residente na Estrada Geral Pinhal, Localidade de Pinhal, no município de Petrolândia/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00001717-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

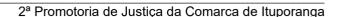
CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.° 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado que o compromissário realizou a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, mediante destoca, fora da APP, numa área total



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de 2,15 ha (dois vírgula quinze hectares), na Estrada Geral Pinhal, Localidade de Pinhal, no município de Petrolândia/SC, realizada por Edemir Antonio Padilha, sem autorização do Órgão Ambiental;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n.° 7.347/85; e

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Reparar integralmente o dano ambiental causado no imóvel situado na Estrada Geral Pinhal, Localidade de Pinhal, no município de Petrolândia/SC, decorrente da supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, mediante destoca, fora da APP, numa área total de 2,15 ha (dois vírgula quinze hectares), sem licença ambiental.

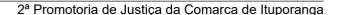
2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD para recuperação da área, mediante profissional legalmente habilitado, promovendo a recomposição de toda a área degradada, no prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Primeiro - O COMPROMISSÁRIO deverá juntar aos autos, mediante protocolo nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do protocolo de apresentação do PRAD para aprovação do Órgão Ambiental;

Parágrafo Segundo - Caso a situação seja devidamente justificada,





o **COMPROMISSÁRIO** poderá realizar a compensação do dano ambiental em área diversa daquela em que ocorreu o dano, mediante a autorização do Órgão Ambiental competente, desde que esta esteja na mesma micro bacia hidrográfica, devendo a área compensada ter, no mínimo, o dobro do tamanho da área degradada;

Parágrafo Terceiro – Caso o Órgão Ambiental não autorize, deverá ser reparado na área degradada;

Parágrafo Quarto - Caso necessário, o COMPROMISSÁRIO assume também a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD, caso solicitado pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente à apreciação da referida Autoridade Ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;

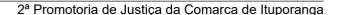
Parágrafo Quinto – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça o PRAD homologado pelo Órgão Ambiental, no prazo de 10 (dez) dias após sua aprovação;

Parágrafo Sexto – A execução do projeto de recuperação deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do PRAD, efetuando o adequado manejo das espécies, conforme cronograma e diretrizes definidos no próprio projeto de recuperação;

Parágrafo Sétimo - É responsabilidade do COMPROMISSÁRIO garantir o sadio desenvolvimento das espécies plantadas, inclusive com reposição de mudas, se necessário;

Parágrafo Oitavo - A recuperação deverá ser assistida por profissional habilitado;

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), em 5 parcelas de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), a primeira com vencimento no dia 10/06/2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a contar da data de assinatura do presente acordo, destinados ao Fundo de





Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

Parágrafo único: Caso o compromissário aceite a transação penal oferecida nos autos n. 5004562-47.2022.8.24.0035, o valor contido na presente cláusula será descontado daquele constante na proposta.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quinto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 8ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 03 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

EDEMIR ANTONIO PADILHA

Compromissário

PAULO CESAR VOLTOLINI Advogado (OAB/SC n. 9.827)